

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 105/2025 – PMBC

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose.

IMPUGNANTE: CEPALAB LABORATÓRIOS S.A.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., alegando, em síntese: que a exigência de indicação de uso a partir de 2 (dois) anos de idade restringe a competitividade, sugerindo o parcelamento do objeto em lotes distintos (um para uso a partir de 2 anos e outro a partir de 3 anos), sustenta que o descritivo técnico estaria voltado a um fabricante específico, ferindo a isonomia do processo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A IMPUGNAÇÃO foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, que exarou o Parecer Técnico disponibilizado em anexo e esclareceu o que segue:

A exigência de que o Sistema de Monitoramento Contínuo de Glicose seja indicado para uso em pessoas a partir de 2 (dois) anos de idade, inclusive gestantes, não se revela aleatória, tampouco direcionadora. Trata-se de requisito técnico essencial, decorrente de necessidade concreta da rede municipal de saúde, alinhado às diretrizes assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS) e à política de garantia de continuidade assistencial para populações vulneráveis, como crianças em idade precoce e gestantes.

O fato de outros entes públicos eventualmente adotarem especificações distintas não constitui argumento válido para desconstituir a legitimidade do modelo adotado por este Município, uma vez que cabe exclusivamente à Administração definir o objeto da contratação conforme suas demandas assistenciais específicas. A Administração, ao estabelecer tal especificação, atuou dentro de sua discricionariedade técnica, devidamente amparada por

critérios sanitários, assistenciais e regulatórios, inexistindo qualquer afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade.

Admitir o argumento contrário implicaria reconhecer que bastaria aos interessados apontar editais de outros entes federativos com descrições diversas para impor a padronização nacional das contratações, o que é manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e com a autonomia administrativa dos entes federados.

No que se refere ao atendimento das demais especificações técnicas do objeto, observa-se que o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, a necessidade de que a solução disponha obrigatoriamente de uma segunda forma independente de exibição dos resultados, permitindo o acesso aos valores de glicose e aos alertas sem dependência exclusiva de aplicativo móvel, admitindo-se, a critério da solução ofertada:

I – display ou monitor próprio integrado ao sensor/transmissor; II – exibição dos dados em bomba de insulina compatível, quando integrante do ecossistema do fabricante; ou III – receptor externo dedicado (leitor físico), independente de smartphone.

Os fundamentos técnicos dessa exigência encontram-se devidamente apresentados no PTC nº 01/2026, estando relacionados à segurança do paciente, à continuidade do monitoramento glicêmico e à mitigação de riscos associados a falhas de conectividade, indisponibilidade de dispositivos móveis ou limitações de acesso tecnológico.

A eventual incapacidade de determinado produto, marca ou fornecedor atender integralmente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde não caracteriza qualquer irregularidade do edital, tampouco impõe à Administração o dever de readequar o objeto, flexibilizar critérios técnicos essenciais ou promover fracionamento artificial para acomodar interesses particulares.

A licitação não se destina à satisfação de expectativas comerciais individuais, mas à seleção da solução que melhor atenda às demandas do SUS e da população assistida. Proceder de modo diverso implicaria a necessidade de readequar características essenciais do produto e alterar substancialmente a estruturação da contratação, subordinando de forma indevida o interesse público ao interesse particular da empresa impugnante, o que é juridicamente inadmissível.

3. DECISÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS



Diante do exposto, bem como, alijerçado em parecer técnico emitido através do Despacho 45 - 122/2025, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A, visto que tempestiva e legítima e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, acompanhando integralmente o parecer da equipe técnica do CPAQME;

Balneário Camboriú, 28/01/2025.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA

Agente de Contratação/Pregoeiro

Secretaria de Compras e Convênios

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL AUGUSTO SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/BDE2-59DC-5F4C-470C> e informe o código BDE2-59DC-5F4C-470C



19/01/2026 17:27:25

Humberto Andrada Bernardes **SMS - CPAQME** arquivou.

19/01/2026 17:54:32

LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA **SECC - ASSJ** arquivou.

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 43- 122/2025

27/01/2026 12:42

(Respondido)

Pedido de escl...

Rafael S.

SECC - DPL - PRG

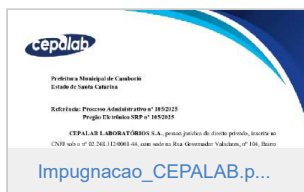
Envolvidos internos acompanhando CC

Boa tarde, Prezados! **Joao Paulo Morreira Da Silva - SECC - COORCSAU**

Claudia Machado - SECC - COORCSAU

Segue impugnação em anexo , para análise e parecer.
atenciosamente,

—
Rafael Augusto Souza



Revisar



Revisar

Quem já visualizou? **2 ou mais pessoas**

27/01/2026 12:42:19

E-mail para **df543743a9c595cdc833054fc36239cf-1doc-bc--@1doc.com.br**,
claudia.machado@bc.sc.gov.br E-mail não entregue, entregue (2)

27/01/2026 12:45:08

José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto **SECC** arquivou.

Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 44- 122/2025

27/01/2026 16:00

(Respondido)

Pedido de escl...

Claudia M.

SECC - COORCSAU

Envolvidos internos acompanhando CC

Prezado **Joao Paulo Morreira Da Silva - SMS - CPAQME**

Segue abaixo as considerações sobre a impugnação do despacho 43:
A alegação de necessidade de abertura de licitação do mesmo item por faixa etária não encontra qualquer respaldo técnico, sanitário ou regulatório. Existem produtos devidamente registrados na ANVISA, com indicação de uso a partir de 2 (dois) anos de idade, capazes de atender de forma segura, eficaz e contínua os diferentes públicos etários. A fragmentação do objeto por idade, nesses casos, não promove melhoria assistencial, não amplia a segurança do usuário e tampouco atende a exigência técnica específica, configurando-se como medida artificial e injustificada. Tal prática resulta apenas no fracionamento indevido do



A licitação não se destina à satisfação de expectativas comerciais individuais, mas à seleção da solução que melhor atenda às demandas do SUS e da população assistida. Proceder de modo diverso implicaria a necessidade de readequar características essenciais do produto e alterar

substancialmente a estruturação da contratação, subordinando de forma indevida o interesse público ao interesse particular da empresa impugnante, o que é juridicamente inadmissível.

Diante do exposto, restam plenamente corroboradas as conclusões do Despacho nº 44, ficando evidenciado que:

a exigência de indicação de uso a partir de 2 (dois) anos de idade é técnica, legítima e necessária;

o fracionamento do objeto por faixa etária é injustificado, artificial e antieconômico;

não há qualquer violação aos princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021;

o edital atende ao interesse público, às diretrizes do SUS e à realidade assistencial do Município de Balneário Camboriú.

É o despacho.

—
João Paulo Morreira da Silva
Assistente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/01/2026 07:12:14 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Alini Maiara Pereira Sommavilla** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:14 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Bruna Fávero** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:14 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Danilo Dumps Santos** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:14 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Joao Paulo Morreira Da Silva** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:14 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Sabrina Dos Santos** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:14 E-mail para **alini.pereira@bc.sc.gov.br** E-mail entregue (1) ➡

28/01/2026 07:12:14 E-mail para **bruna.f@pmbcsc.sc.gov.br** E-mail voltou, (1) ➡

28/01/2026 07:12:14 E-mail para **danilo.santos@bc.sc.gov.br** E-mail entregue (1) ➡

28/01/2026 07:12:14 E-mail para **df543743a9c595cdc833054fc36239cf-1doc-bc--@1doc.com.br** E-mail não entregue, (1) ➡

28/01/2026 07:12:15 Joao Paulo Morreira Da Silva **SMS - CPAQME** solicitou a assinatura de **Humberto Andrada Bernardes** em Despacho Licitação de Bens e Serviços Gerais - 45- 122/2025 . **Assinado**

28/01/2026 07:12:15 E-mail para **sabsantos@pmbcsc.sc.gov.br** E-mail voltou, (1) ➡



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDE2-59DC-5F4C-470C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL AUGUSTO SOUZA (CPF 047.XXX.XXX-01) em 28/01/2026 17:10:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BDE2-59DC-5F4C-470C>